

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 69-A/2018
PROCEDIMENTO CAUTELAR

REQUERENTE:
SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL, SAD

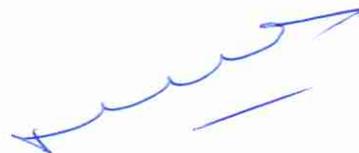
REQUERIDA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 2018/10/01, se pronunciou nesse próprio dia, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.



No seu Despacho n.º 1, proferido em 2018/10/04, o Colégio Arbitral decretou, *provisoriamente*, a providência cautelar requerida e mais determinou, fundamentadamente, a imediata citação, como Contrainteresada, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; sendo que, devidamente citada, esta nada disse.

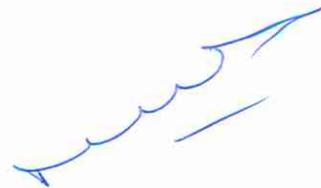
I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/10/02 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

I.3 – Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram –, e estando regular o patrocínio judiciário, importa decidir no presente procedimento cautelar arbitral sobre o decretamento requerido da suspensão da execução da condenação da Requerente à realização de um jogo à porta fechada, por cometimento da infração prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a



redação consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2017 pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

Aquele artigo 181.º sanciona, conforme a respetiva epígrafe, as “agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos”; os factos em causa ocorrerem no jogo de futebol de 11 da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/03/31, entre a equipa (visitada) da Requerente e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; e o referido sancionamento da Requerente ocorreu por Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18, confirmado por Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, proferido em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, com n.º 08-18/19.

Certamente por lapso, a Requerida (que entregou todo o restante processo administrativo) não enviou inicialmente ao TAD este último Acórdão, precisamente aquele que contém a decisão condenatória que é impugnada no processo principal e que deu origem ao presente procedimento cautelar; lapso que imediatamente sanou mal para isso foi notificada, conforme determinado naquele mesmo Despacho n.º 1, proferido em 2018/10/04, pelo Colégio Arbitral.

Deve anotar-se aqui que os referidos Acórdãos aplicaram à Requerente outras sanções por factos ocorridos naquele mesmo jogo, sanções que a Requerente integralmente impugna na ação principal; mas, nesta sede cautelar – sublinhe-se – está tão só em causa decidir sobre a suspensão da execução da sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Os factos que determinaram a aplicação desta sanção vêm assim descritos no Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19:

a) No dia 31 de março de 2018, no Estádio Municipal de Braga, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12809 (203.01.252), entre a Sporting Clube de



Braga – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a 28.ª jornada da “Liga NOS”;

b) Aos 45 minutos da 1.ª parte, aconselhado pelo VAR para visionar umas imagens, ao chegar à zona de revisão, o árbitro principal foi atingido no peito por um cigarro aceso, no braço esquerdo por um isqueiro e em várias zonas do corpo por várias bolas de papel;

c) Tais arremessos levaram o árbitro a recuar e a esperar por um melhor momento para visionar as imagens;

d) Após esperar um pouco, o árbitro voltou à zona de revisão para visualizar as imagens e ainda assim continuaram os arremessos para junto da zona de revisão sem esses o terem atingido;

e) Antes de recomeçar o jogo, aos 47 minutos da 1.ª parte, enviaram para a zona do árbitro assistente n.º 2 dois isqueiros, tendo um desses atingido o AA2 nas costas;

(...)

g) Estes arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo;

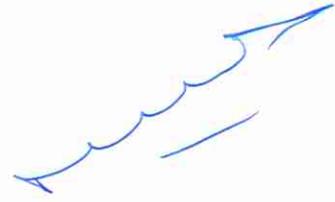
(...)

i) Todos os arremessos foram feitos pelos adeptos da SC Braga, situados na bancada nascente, setores (...), exclusivamente ocupados por eles e a usarem roupas, acessórios e objetos alusivos à SC Braga;

(...)

n) Apesar de os referenciados comportamentos dos adeptos da Arguida serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de os concretizar;

o) A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos;



(...)

q) *A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;*

(...).

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2018/09/30 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação integral da decisão condenatória que incidiu sobre a Requerente.

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

Delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só mais anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

I.4 – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário,

aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na ação principal são impugnadas várias sanções de multa bem quantificadas.

Acontece que, como se verá, embora a Requerente alegue, para fundamentar o *periculum in mora* na presente ação cautelar quebras de receitas que estima em cerca de € 135 000,00, não só tal montante não traduz propriamente um *prejuízo* – pois traduz tão só a *menos receita* –, como importa considerar que a Requerente alega igualmente prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial. Tal como dimensão imaterial tem a própria sanção também aplicada de realização de um jogo à porta fechada, cuja execução precisamente se pretende suspender com o presente processo cautelar.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

Diga-se, ainda, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR E DA PRONÚNCIA DA REQUERIDA SOBRE O MESMO

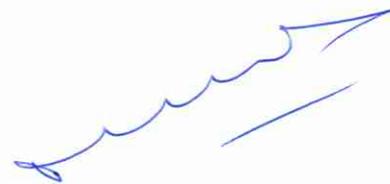
II.1 – Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Requerente de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos, mediante a alegação de que aquela terá omitido deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada, defende-se ela contrapondo não poder considerar-se provado que:

- ✓ *Não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou não procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos;*
- ✓ *Agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

Invocando jurisprudência do TAD e do Tribunal Central Administrativo Sul em abono do que sustenta, alega, no essencial, a Requerente que se inverteu inadmissivelmente o ónus da prova, pois a condenação terá imediatamente dado como provada a violação de tais deveres, remetendo para a Requerente a demonstração de que os não violou, o que não é compatível com o princípio da presunção de inocência; e, com isto, assume a Requerente ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Contudo, a Requerente não deixa de sublinhar ainda que “em nada contribuiu para a ocorrência dos factos descritos”.

Aliás, já no âmbito da sua impugnação em sede de ação principal, referindo-se às medidas de segurança que adotou no jogo em causa (sendo que sempre seria impossível controlar a



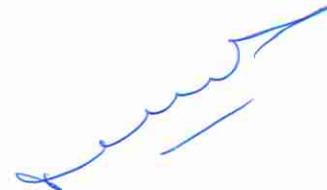
entrada de isqueiros, cigarros ou papel a enrolar em bolas) e a que se está perante condutas espontâneas, repentinas e inesperadas de terceiros, arredadas da sua capacidade de agir, a Requerente alega que “não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los”; que “tem cumprido com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos”; que “nenhuma razão há para concluir pela existência de um (seu) comportamento inadimplente”; que “zelou pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos”; que não falha na “implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão”, como “desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o *fair-play* e o espírito de solidariedade”; que “tem o cuidado de sensibilizar todos os seus adeptos – e em especial os adeptos que integram claques de apoio ao clube – a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube”, o que “fez, como reiteradamente faz, através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio da sua Oficial de Ligação de Adeptos”.

E isto leva a Requerente a questionar: “Pergunta-se, pois, que mais poderia ter feito (...), através dos seus responsáveis da segurança, para prevenir ou evitar comportamentos imprevisíveis e inesperados por parte de quem decide, por sua livre iniciativa, agir incorretamente?”

Assim concluindo: “Vistos e revistos os elementos probatórios juntos aos autos, não resulta de nenhum deles que (...) tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva.”

E acrescenta ainda a Requerente:

“No que concerne em especial ao arremesso de objetos contra o árbitro da partida durante a interrupção para visualização do VAR, tratou-se de comportamentos absolutamente



inopinados e imprevisíveis, determinados pela forte emotividade que se fazia sentir naquele momento do jogo.

“Nada, no entanto, que fosse passível de antecipação ou controlo por parte da Demandante, por muitas que tenham sido (e foram!) as ações de prevenção e sensibilização levadas a cabo a montante.

“Sendo certo que a (Requerente) não tolera nem compactua com tais comportamentos incorretos dos adeptos, vindo há muito a pugnar por uma política efetiva de dissuasão de comportamentos antiéticos e antidesportivos no seio dos seus apoiantes e demais elementos.

“Evidência disso é, aliás, a atitude do capitão de equipa (...) (Marcelo Goiano) que, ao aperceber-se do arremesso de objetos contra o árbitro, de imediato interveio, pedindo aos adeptos que se afastassem do local de visualização do VAR e cessassem aquele comportamento inaceitável.

“Atitude espontânea e responsável que está bem patente nas imagens do jogo transmitidas televisivamente (...), e que espelha, de forma clarificadora, aqueles que têm sido os ensinamentos e as diretrizes alvitradas pelo clube aqui arguido.

“Assim, não dispõem os autos de meios de prova capazes de evidenciar uma conduta inadimplente da SC Braga.

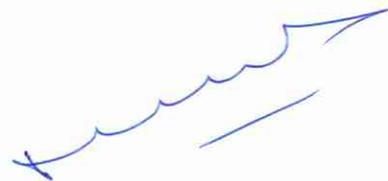
“Mas mais, quanto ao arremesso de objetos contra o árbitro da partida, aquando do visionamento do VAR: além de se ter tratado de um comportamento de todo em todo inesperado, não havia nada que (...) pudesse ter feito para impedir que os adeptos entrassem no estádio com os objetos arremessados (isqueiros, cigarros e bolas de papel).

“Note-se que, nem mesmo as forças da autoridade presentes lograram conter as destemperadas e inopinadas ações dos adeptos.

“De salientar ainda que,

“Compulsadas as imagens do jogo, é perceptível que os factos não decorreram como vêm sendo descritos nestes autos.

“É na sequência da marcação do golo ao minuto 43:42 da primeira parte que o árbitro do jogo recorre ao VAR.



“Não pode no entanto passar despercebido que o árbitro só se deslocou ao monitor do VAR quando decorridos mais de dois minutos sobre a marcação do golo, mais precisamente ao minuto 46:09 da primeira parte (...).

“Neste impasse manteve-se o jogo interrompido, gerando ‘fervor’ nas bancadas já por si exaltadas com a rivalidade existente entre os clubes em campo.

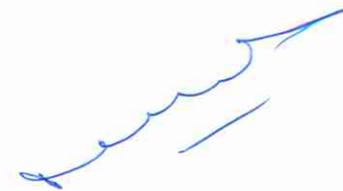
“Certo é que o tempo que o árbitro se afastou devido ao arremesso de objetos e regressou ao monitor, como se vê nas imagens do jogo, não ultrapassou 20 segundos (...).

“Logo por aqui se percebe que a conduta perpetrada pelos adeptos, arremessando objetos ao árbitro, não foi o que verdadeiramente determinou o atraso no reinício do jogo.

“Ainda que seja uma conduta reprovável no âmbito desportivo, trata-se de vinte segundos num evento desportivo que conta com, pelo menos, 90 minutos de jogo!”

Agora em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invocando o jogo em que o cumprimento imediato da sanção de realização de um jogo à porta fechada ocorreria – o jogo de 2018/10/06, às 20H30, entre a equipa da Requerente e o Rio Ave Futebol Clube –, alega a Requerente, em suma, danos, permanentes e irreversíveis, à sua imagem (retomando a ideia de atentado ao princípio da presunção de inocência), ao seu bom nome e reputação, com “óbvia expressão económica” junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos, para além da perda das receitas (contendendo com o seu direito fundamental à iniciativa económica privada) de bilheteira e de publicidade no estádio, que estima em cerca de € 135 000,00; e alega, ainda, danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adeptos.

Conclui a Requerente “que há uma forte probabilidade de revogação, a final, desta condenação, e que são graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da sanção advirão para os direitos fundamentais merecedores de uma tutela cautelar titulados (por si) (direito à presunção de inocência, direito ao bom nome e reputação, direito à liberdade empresarial)”.



Alega, por fim, a Requerente que não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção, “sendo patente a preponderância do (seu) interesse (jusfundamental)”; não deixando neste ponto de alertar para o facto de ter sido publicitado que a Requerida se não oporia ao decretamento da providência cautelar ora em análise.

II.2 – Na verdade, naquela sua pronúncia, a Requerida disse, no que agora releva, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,

Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

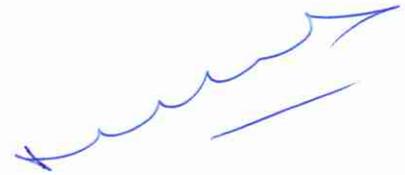
Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,

Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.

Analisar-se-á em momento posterior esta declaração, a qual, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação e exclui expressamente qualquer confissão.

III

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*



III.1 – Vimos já como o Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, descreve os factos que determinaram a aplicação da sanção relevante para a presente providência cautelar.

Importa agora deixar aqui referida qual a fundamentação de direito assumida pelo Acórdão para essa decisão, sendo que o mesmo identificou as seguintes duas questões jurídicas a apreciar e decidir:

- a) Suficiência da prova para sustentar a punição pela infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b) Enquadramento da conduta da Requerente na estatuição dessas normas.

III.2 – Quanto à primeira questão, começando, com o apoio da jurisprudência, por fazer um enquadramento geral sobre os cânones da apreciação da prova, o Acórdão assume, logo depois, a fundamentação da matéria de facto constante da decisão recorrida (relatório do árbitro e respetivos esclarecimentos; relatório dos delegados; relatório do policiamento desportivo; convicção do julgador), após o que acrescenta, seja que “em todos aqueles relatórios e nos posteriores esclarecimentos prestados é feita a descrição total e circunstanciada dos incidentes ocorridos e a afirmação clara e inequívoca dos locais onde os mesmos ocorreram e de quem eram os adeptos que ali se encontravam”, seja que a Requerente “não nega a ocorrência material dos factos (...), ou seja, que foram arremessados os ditos objetos contra o árbitro principal do jogo”.

Posto isto, o Acórdão sintetiza assim as “linhas argumentativas” em que “o discurso recursivo da Recorrente está essencialmente estribado”: **(i)** “enquanto clube visitado e interveniente no jogo, a SC Braga cumpriu com todas as normas e regras de segurança, tendo seguido os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do jogo; **(ii)** “não está demonstrado que qualquer uma daquelas ações tenha sido perpetrada por adeptos e/ou simpatizantes seus e que, mesmo que tenham sido obra dos seus adeptos e/ou simpatizantes,



não tem culpa que tal tenha acontecido e, por isso, não é responsável por esses comportamentos”.

Diz depois o Acórdão:

Acresce que constitui nosso entendimento que não se afigura correto pressupor que a inexistência de prova direta de um facto implica a falta de prova desse e dos restantes factos que lhe sejam conexos.

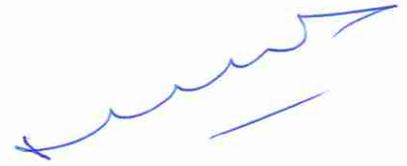
Se assim fora, a prova dos factos de cariz subjetivo, do domínio íntimo de quem age, apenas poderiam resultar de confissão, logo se revelando o absurdo dessa conclusão que conduziria à impunidade.

Efetivamente, a prova indireta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência pode igualmente conferir certeza bastante à convicção positiva do julgador desde que indique com base nas regras da experiência que o facto em causa corresponde à realidade.

A prova indireta ou indiciária não é um minus relativamente à prova direta, pois se até é certo que na prova indireta intervém a inteligência e a lógica do julgador que associa o facto indício a uma regra da experiência e vai permitir alcançar a convicção sobre o facto a provar, na prova direta poderá intervir um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito mais difícil de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho.

Acresce que a nossa lei adjectiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objetivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a decisão.

Com efeito, se atentarmos no disposto no artigo 127.º do CPP concluiremos sem esforço que admite a chamada prova indireta ou por presunção quando preceitua que a prova é apreciada segundo a livre convicção do julgador e as regras da



experiência. E são precisamente as regras da experiência que permitem extrair ilações dos factos diretamente percebidos e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de certeza.

Com efeito, não é exigível, para efeitos probatórios, a identificação pessoa a pessoa, maxime pelas forças policiais, dos utilizadores dos mencionados artefactos pirotécnicos, pois isso é, como todos sabemos, impossível e essa impossibilidade deixou, há muito, de garantir a impunidade; além de que a identificação dos autores de tais comportamentos como adeptos da SC Braga foi claramente feita pelos Delegados da Liga e pela PSP.

Nesta lógica, o Acórdão cita a decisão proferido no Processo n.º 61/2017 do TAD:

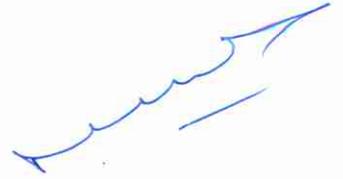
Ora, se um ato que é juridicamente censurável à luz das normas regulamentares desportivas é praticado numa bancada onde ocorrem manifestações claras e evidentes de adeptos e simpatizantes afetos à Demandante (por exemplo, através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos), é do mais elementar bom senso dizer-se que tais atos ilícitos foram cometidos por adeptos do (...).

Dito de outro modo: não nos parece credível ou sensato pensar-se que na bancada onde se localizavam adeptos afetos à Demandante estivessem sócios ou simpatizantes que fossem apoiantes do clube visitado (...).

Neste ponto, o Acórdão apela à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que afirma a legitimidade de recurso a adequadas *presunções naturais* para fundamentar a condenação em processo disciplinar.

E cita o decidido nos Processos n.ºs 14/2018, 29/2018 e 40/2018 do TAD:

Urge dizer-se ainda que não obsta à convicção a que se chegou, a circunstância de não ser efetuada a identificação pessoal de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos, pois cremos que a prática desses atos no meio de uma mole humana



mais não visa do que obstruir o acionamento e imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Com efeito, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Na verdade, o facto desses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do (...) e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e acima descritos e a sua prática por apoiantes e simpatizantes da Demandante.

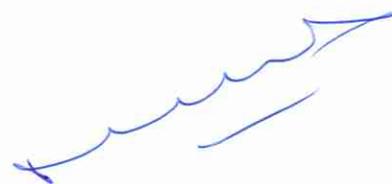
Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de Castanheira Neves e de Figueiredo Dias, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma “verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida”.

Por isso, “tratar-se-á em todo o caso de uma verdade aproximativa ou probabilística, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção”.

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há de situar para além de toda a dúvida razoável, entendendo-se esta na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjetural”.

Nesta perspetiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados alcança-se através da ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis que nos levam a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência.



Os indícios são os factos–base, alcançados a partir de provas diretas (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório. A partir de factos-base, os denominados indícios, alcançados a partir de provas diretas (testemunhais, periciais, documentais, etc.), mediante um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar. E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de vida e de experiência comum – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar.

(...)

Perante sinais como o facto de estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do (...) e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, chegamos a uma situação para além de toda a dúvida razoável, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual disciplinar e constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Após o que o Acórdão conclui:

Aplicando estas considerações ao caso sub judice, concluímos que a análise crítica da prova que foi encetada na decisão recorrida encontra-se alicerçada num raciocínio lógico, na justa medida em que a partir dos sobreditos elementos probatórios é possível inferir com a necessária segurança que os adeptos que praticaram os factos dos autos eram afetos à Recorrente e, por isso, não encontramos fundamento que nos imponha uma solução diferente daquela que ali se alcançou.

Nestes termos, afigura-se-nos incontroverso que a prova existente é suficiente para sustentar a punição da Recorrente (...).

III.3 – Quanto à questão do enquadramento dos factos ora em análise na infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF, o Acórdão começa por citar as disposições normativas que considera relevantes.

Sob a epígrafe “Conceito de infração disciplinar”, estatui o artigo 17.º do RDLPPF:

- 1 – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*
- 2 – A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.*

No âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”, estatui, sob a epígrafe “Princípio geral”, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLPPF:

- 1 – Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

Por seu turno, estatui o artigo 181.º do RDLPPF, sob a epígrafe “Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos” [entendendo-se por “clubes” os “clubes e sociedades desportivas”, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo Regulamento]:

- 1 – O clube cujo sócio ou simpatizante agride fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.*
- 2 – Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.*



3 – *Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 75 UC.*

E estatui, sob a epígrafe “Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos”, o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF:

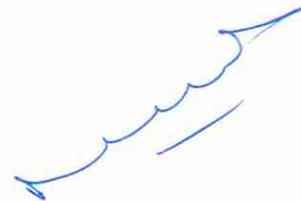
1 – O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

O Acórdão cita ainda as seguintes normas do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF) e respetivo Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Liga de 12 de junho de 2017, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>]:

✓ Artigo 35.º, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”:

1 – Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

- a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*



- c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*
- l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*
- o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*

✓ Artigo 49.º, sob a epígrafe “Deveres genéricos dos clubes”:

1 – Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva.

✓ Artigo 6.º, sob a epígrafe “Deveres do promotor do espetáculo desportivo”, do Anexo VI:

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*



- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*

- ✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Acesso de espectadores ao recinto desportivo”, do Anexo VI:

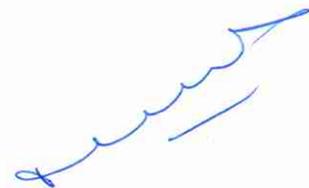
1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente: (...) iv. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;.*

- ✓ Artigo 10.º, sob a epígrafe “Permanência dos espectadores no recinto desportivo”, do Anexo VI:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;*
- b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;*
- i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;*



o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.

- ✓ Artigo 11.º, sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”, do Anexo VI:

1 – É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º, sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.

- ✓ Artigo 14.º, sob a epígrafe “Responsabilidade pela segurança”:

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Posto isto, cita o Acórdão as seguintes normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”:

- ✓ Artigo 8.º, sob a epígrafe “Deveres dos promotores, organizadores e proprietários”:

1 – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;*
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*



- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;*
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;*
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;.*

✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Ações de prevenção socioeducativa”:

Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;*



- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;*
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;*
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;*
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.*

✓ Artigo 16.º, sob a epígrafe “Deslocação e acesso aos recintos”:

2 – Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

3 – Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.

4 – Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

6 – O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P..



- ✓ Artigo 22.º, sob a epígrafe “Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo”:

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;*
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;.*

- ✓ Artigo 23.º, sob a epígrafe “Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;*
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;*
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.*

O Acórdão alude ainda à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (e à Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de março, que a aprova), à Carta Europeia do Desporto, ao Código da Ética Desportiva, à Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de *Safety, Security* e *Service* em Jogos de Futebol e Outros Desportos, ao artigo 79.º, n.º 2, da Constituição, ao artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e aos artigos 21.º, n.º 1, alínea b), e 52.º do regime jurídico das federações desportivas.

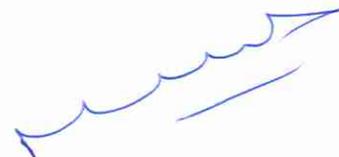


III.4 – Feitas estas citações e referências normativas, e ainda quanto à questão do enquadramento dos factos ora em análise na infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF, o Acórdão passa então a citar longamente a decisão disciplinar recorrida [constante do Acórdão de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18], retomando, entre o mais com menor relevância para a presente providência cautelar, as seguintes afirmações:

Alega a Arguida, no seu memorial de defesa, que “Compulsados os autos percebe-se que neles não estão reunidas provas suficientes que permitam concluir que a arguida deva responder disciplinarmente pelas oito infrações disciplinares de que vem acusada”. E que “Impunha-se, pois, à Comissão de Instrutores carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da arguida, designadamente, em algo que a arguida fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infrator de terceiros no recinto desportivo, sustentando a acusação em prova, ainda que indiciária”.

Naturalmente, não pode vingar tal argumentação por ser insustentável o seu raciocínio. Se a Arguida não refuta que os very lights, os potes de fumo e as tochas foram deflagrados e arremessados, que as tarjas foram exibidas por adeptos que ocupavam zona exclusiva e eram portadores de sinais distintivos da ora Arguida Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, a quem caberia, senão a ela, o conjunto de deveres de fonte legal e regulamentar preventivos e impeditivos do mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes? Obviamente, em primeira mão, à Arguida enquanto participante nas competições de natureza profissional em que participa.

Com efeito, independentemente da sua posição como clube visitante ou visitado, a realidade demonstra uma prática reiterada de atos de violência, perturbadores da ordem e segurança do espetáculo desportivo, logo da sua regularidade, com gravidade para as competições desportivas profissionais em geral, sem que a Arguida lhe ponha cobro.



*E tem deveres a cumprir. E tem meios de os fazer cumprir dos quais não joga mão.
Se as diversas ações de pedagogia se revelam ineficazes – como a realidade mostra à
saciedade – há que jogar, deve legalmente o promotor jogar mão, para além dessas,
de outras medidas.*

*Se a força de segurança pública não identifica os agentes de atos de violência, tidos
como adeptos e mesmo sócios da Arguida, que medidas tomou a Arguida para o
fazer?*

*Se agentes especializados da Arguida contactam com esses adeptos e sócios, antes e
depois de cada jogo, como visitante ou como visitado, se conhecem e dialogam, sobre
diversas formas, com os seus líderes, por que razão não obtêm dos mesmos tal
identificação ou, pelo menos, o tentam, com vista, por exemplo, à sua expulsão como
sócios da arguida?*

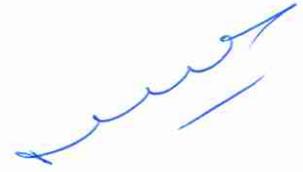
*E se desses líderes recebe repostas negativas, por que não age, então, relativamente a
esses sócios e adeptos?*

*Se sabe, de antemão, a localização desses adeptos e sócios nos estádios onde a
Arguida disputa jogos, e se recorrentemente se assiste ao mesmo tipo de condutas
antidesportivas, por que razão não atua a mesma, mais os seus agentes especializados
– OLA e diretores de segurança – para que a tais sócios não seja permitido entrar nos
estádios com materiais proibidos, sendo alvo de uma apertada vigilância pelos
assistentes de recintos desportivos, que tem ao seu serviço?*

*Por que razões tais assistentes não identificam e comunicam à Arguida, antes,
durante e após o jogo, elementos identificadores dos adeptos e sócios que
protagonizam tais comportamentos patológicos?*

*Por que razão o OLA e o Diretor de Segurança, antes, durante e depois do jogo, não
tomam o mesmo tipo de atitudes?*

*Ora, a Arguida não apresenta factos que possibilitem resposta a estas e
eventualmente outras questões, pelo que, como não é difícil de constatar, os deveres,
legais e regulamentares, que impedem sobre a arguida, estão longe de serem
cumpridos.*



Não basta alegar que “A arguida não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los” (ponto 26 do memorial). Não afirmamos que a Arguida não proceda com determinadas medidas preventivas e de segurança quanto a maus comportamentos do público, contudo, se até ao presente não resultaram como a realidade bem evidencia, tem naturalmente de reequacionar as suas medidas, e integrar muitas outras que sejam efetivamente procedentes e verdadeiramente eficazes no combate à violência no decurso dos seus jogos.

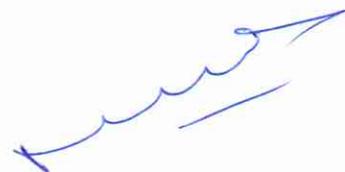
Por conseguinte, foi exatamente pelo facto de a Arguida infringir com culpa os deveres legais ou regulamentares a que estava adstrita que esse comportamento permitiu ou facilitou determinadas condutas proibidas, que estas ocorreram, e que as mesmas foram realizadas por sócios ou simpatizantes da Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, e daí a sua inquestionável responsabilidade disciplinar.

É, pois, iniludível que existe prova concreta na acusação que permite afirmar que a factualidade nela vertida efetivamente ocorreu e que a sua verificação se deveu a uma atuação culposa da Arguida, num nexó de causalidade inequívoco. É nossa convicção firme que a prova dos factos praticados pelos sócios ou simpatizantes da Recorrente é consistente e indubitável e como tal corretas as imputações das infrações disciplinares no libelo acusatório.

(...)

Em consonância com o relatado pelos árbitros e delegados da LPFP quanto à factualidade dada como provada, chamemos ainda à colação a argumentação exposta no seguinte segmento do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

E, para finalizar, quanto aos termos em que o questionado artigo 3.º coloca a imputação das faltas ao clube desportivo, é bom de ver que o núcleo essencial da violência associada ao desporto radica, na economia do diploma, e como realçam os sociólogos, nos espectadores, mas estes – e não se discutindo a responsabilidade individual de cada um deles – são normalmente os sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes em presença (as chamadas claques

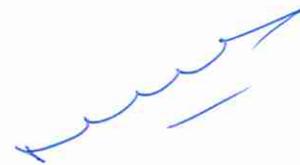


desportivas, que se identificam com o respetivo clube desportivo) e, por consequência, o sujeito passivo da aplicação das medidas sancionadoras não é só o clube visitado. Em regra, assim acontecerá, na medida em que sobre ele recai um conjunto de deveres que lhe são impostos por lei, no sentido de assegurar que não ocorram distúrbios de espectadores (e não só dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes) no recinto desportivo, mas não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes (por alguma razão, é do conhecimento comum a prática generalizada – prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma – de separar por diferentes setores dos recintos desportivos as claques desportivas, que hoje são perfeitamente localizáveis através dos elementos exteriores, como sejam, bandeiras, panos, roupas, pinturas faciais, de que se servem, sendo que, para além de normas legais e regulamentares tendentes a concretizar essa separação, há recomendações e medidas emitidas pela Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, criada pelo mesmo Decreto-Lei n.º 270/89, relativamente a "antes do dia do jogo", "durante o dia do jogo" e "depois do dia do jogo" (...).

Daí que se possa dizer que há sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante.

Efetivamente, nunca é demais salientar que quem deseja preservar o desporto e especificamente as competições reconhecidas como profissionais não pode tolerar, nem aceitar, que o ambiente nos estádios onde estas se desenrolam seja um espaço “sem lei”, à margem do ordenamento social e, dentro deste, do ordenamento jurídico, onde a urbanidade, a civilidade, o reconhecimento social sucumbam e sejam permutados pela insubordinação, pelo grotesco ou pelo indigno.

No que à Arguida diz respeito, sendo uma Sociedade Desportiva Anónima e, por via disso, uma Sociedade Aberta ao Investimento Público seria de todo curial que não apresentasse o cadastro disciplinar que tem na atualidade, no qual tem averbadas



muitas das sanções disciplinares por infrações p. e p. pelas normas aqui em causa – sem que, contudo, haja notícia de medidas concretas adotadas pela Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, capazes de evitar, rectius erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes, como – sublinhe-se – legal e regulamentarmente se lhe impõe.

Efetivamente, ainda a seu desfavor, não consta que a Arguida tenha, por exemplo, tomado medidas para incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados. Também não há qualquer registo de que tenha aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

É, pois, de aquisição pública que a Recorrente não tem feito junto dos seus adeptos e simpatizantes, pelos diversos meios disponíveis ao seu alcance (através da TV, rádio ou imprensa escrita), quaisquer ações de sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os adversários, agentes desportivos e responsáveis pela segurança nos espetáculos desportivos (realizem-se eles no seu estádio ou no dos adversários) ou, e reiterando o já afirmado, feito aplicação de medidas sancionatórias relativamente a eles em caso de violação de tais deveres.

Isso, não obstante e como também é de conhecimento público, a Recorrente deter na sua estrutura dirigente altos quadros informados relativamente a todo o quadro normativo que enforma a competição, o que leva, sem esforço, à conclusão de que a sua referida omissão se deve considerar como adotada de modo consciente e voluntário, pelo que, ao não o fazer, no mínimo não contribui não só para prevenir eventos como os acima descritos como também para dignificar um espetáculo que constitui escopo fundamental da sua existência.

Voltamos à referência do Tribunal Constitucional, no já tão badalado (mas eventualmente pouco lido e assimilado) Acórdão de 14.12.95 – Processo n.º 730/95, a

respeito de prevenção de violência no desporto, e que conferem sustentáculo jurídico-disciplinar ao que acima se disse.

Efetivamente, extraímos deste Acórdão as partes referentes às sanções que eram impostas legalmente aos clubes desportivos:

(...) por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos), condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas

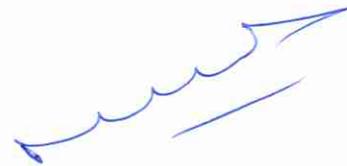


praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (n.ºs 1 e 2) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Volvendo ao caso sub judice, analisando os factos e subsumindo-os separadamente aos respetivos ilícitos disciplinares.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem arremessado e atingido o árbitro com um cigarro aceso e um isqueiro, atingindo-o e provocando que adiasse o ato de visualizar as imagens de acordo com a recomendação do VAR, bem como arremessado na direção do Árbitro Assistente n.º 2 “dois isqueiros”, atingindo-o e, assim, provocando a procrastinação do reinício do jogo, agrediram fisicamente elementos da equipa de arbitragem de forma a determinar o árbitro a atrasar o reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos e, assim, foi cometida infração, pela Arguida, p. e. p. nos termos conjugados dos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, ambos do RDLFP17. Esta infração é punível com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

Sublinhe-se que apesar de tal factualidade decorrer do descrito no Relatório do árbitro, os seus esclarecimentos ulteriores (fls. 169) reforçam e clarificam totalmente os factos descritos, de molde a ser indubitável que: os arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, Futebol SAD, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, que inclusivamente mencionei no meu relatório de jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo (transcrição da declaração do árbitro).



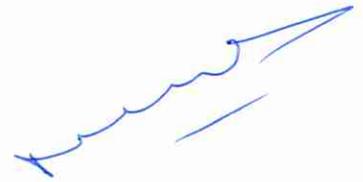
(...)

Em suma, de todos os factos relatados e qualificados nos devidos ilícitos disciplinares resulta que a violação do respeito pelo princípio da ética desportiva e a conseqüente intenção da prevenção da violência no desporto (ambos, nesta sede, aflorados), enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que as sociedades desportivas se vejam constituídas numa posição de garante face aos seus adeptos, adstritas legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que a apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo.

Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será necessariamente consequência do deficiente/inexistente cumprimento da necessária adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos. Se a tal nexos objetivo corresponder a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – imputando-se, portanto, a verificação do resultado, decorrente da violação da posição de garante, ao incumprimento doloso ou negligente dos deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende.

III.5 – Assumidas como suas estas afirmações anteriores, o Acórdão continua assim a sua fundamentação de direito:

Estamos certos de que não se afigura controverso assumir como princípio que impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou co-causalmente promotora



de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

Efetivamente, os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir e combater a violência e promover o fair-play.

Com efeito, incumbe aos clubes fazerem, publicarem, difundirem e fazerem aplicar as diretrizes, as deliberações e as ações em concreto, no que concerne à prevenção e mesmo à erradicação do mau comportamento dos seus adeptos e especificamente acerca da entrada e permanência de adeptos com comportamentos incorretos, nos termos normativamente definidos, no recinto desportivo durante o jogo.

E, depois de citar uma passagem já antes citada do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, o nosso Acórdão continua nos seguintes termos:

Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de infração disciplinar.

Por isso, neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais [remetendo aqui para o Acórdão n.º 691/2016 do Tribunal Constitucional], não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

E, depois de se referir às obrigações legais que impendem sobre os clubes quanto à prevenção da violência ligada aos grupos organizados de adeptos no futebol, *maxime* algumas das previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o Acórdão, com apoio pontual no decidido nos Processos n.ºs 60/2017 e 61/2017 do TAD, conclui assim:



Atenta a factualidade que resultou provada, cremos que resulta demonstrado que a SC Braga não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos. (...)

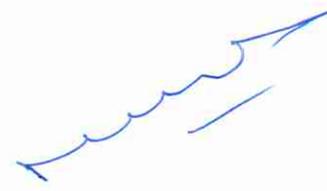
Repare-se que não estamos com isto a afirmar – nem a decisão recorrida, tão pouco, o faz – que a SC Braga nada fez e/ou faz no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a entrada e permanência de espectadores nos recintos desportivos, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa.

Estamos, sim, a dizer que a SC Braga não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois, é apodítico, se o tivesse feito, os seus adeptos não teriam perpetrado os factos vertidos na factologia provada; por isso, daí resulta concluir que a SC Braga não cumpriu de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito.

Tanto mais que estamos perante comportamentos que reiteradamente se verificam e que, por isso, são alvo de repetidas punições disciplinares – como, aliás, bem espelha o cadastro disciplinar da SC Braga –, sem que, contudo, haja notícia de medidas concretas adotadas pela SC Braga capazes de evitar, rectius erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes, como – sublinhe-se – legal e regulamentarmente se lhe impõe.

Com efeito, a Recorrente não demonstrou que tudo fez para que as ditas infrações disciplinares não fossem cometidas, designadamente tomando algumas ou mesmo todas as ações previstas nas normas supracitadas, junto dos seus adeptos e simpatizantes.

A Recorrente não se preocupou, efetivamente, em mostrar que tomou medidas para incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; nem demonstrou ou sequer alegou que se preocupou em aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em atos de violência nos



espetáculos desportivos, por exemplo, impedindo-lhes o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

Mais, a Recorrente nada diz quanto aos seus deveres in vigilando e in formando no sentido de levar a que os seus grupos organizados de adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, desrespeitadoras da ordem pública, ou que perturbem o curso normal, pacífico e seguro do espetáculo desportivo e de toda a sua envolvência.

Importa frisar que a este nosso entendimento não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois a Recorrente foi sancionada com base em factos provados, (...). Se a Recorrente pretende defender-se contrariando a prova feita dessa forma deve fazer a prova do que alega. Não o faz, ainda que perfunctoriamente e de forma a gerar uma dúvida razoável no espírito do julgador que, a final, a pudesse beneficiar; com efeito, por entender que o ónus probatório recai sobre quem acusa, a Recorrente abdicou da prova de que cumpriu com todas as obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supra citados.

A imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos da SC Braga, pelas quais esta – tal como determinado na previsão legal das infrações disciplinares em causa – é diretamente responsável, resulta pois do incumprimento culposo de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao Desporto que lhe estão cometidos e que levaram – em nexos de causalidade adequado e direto – ao resultado aqui verificado: os comportamentos perigosos e incorretos dos seus adeptos num espetáculo desportivo em que a SC Braga era a organizadora e uma das intervenientes.

(...)

As condutas ilícitas e culposas das claques desportivas, enquanto coletivo, são imputadas aos seus clubes em virtude de sobre estes impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que ao não cumprirem de forma capaz,

substituem-se, como centros éticos-sociais de imputação jurídica, aos seus adeptos no plano da culpabilidade/responsabilidade (cfr. Acórdão n.º 302/95 do Tribunal Constitucional): a imputação dos factos das claques aos clubes é, pois, a título culposo, correspondendo a um juízo grave de censura social com conformação normativa.

Como é afirmado no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 23-17/18:

No Direito atual, e face às novas realidades criadas em torno do fenómeno desportivo, nomeadamente no que respeita às competições de futebol profissional, as sociedades comerciais que gerem, organizam e beneficiam com os espetáculos desportivos, têm deveres normativos específicos em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos seus adeptos – com mudanças legislativas importantes já devidamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência quanto à sua responsabilidade direta e concreta em matéria de culpa e imputação.

Por isso e salvo melhor opinião, não faz sentido insistir em instância recursal numa argumentação jurídica esgotada, deslocalizada e desatualizada – fundada nas garantias próprias e exclusivas do direito criminal, nas suas vertentes substantiva e adjetiva, e na dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana –, deslocando a sedes materiae em que se situa a autoria e as circunstâncias das infrações aqui tratadas, que são: pessoas coletivas/sociedades comerciais desportivas; espetáculo desportivo no âmbito de realidades financeiras de natureza multitemática.

Assistimos assim, no recurso apresentado, a uma inversão valorativa das regras e fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização por culpa dos clubes de futebol/SAD's pelo comportamento violento dos seus adeptos (sobretudo das suas claques).

O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas coletivas desportivas/SAD's por atos de violência dos adeptos nos



jogos de futebol (espetáculos desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/espetáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espetáculo desportivo.

É, também aí, na forma como são interpretadas e aplicadas as normas do RDLFPF pelo Conselho de Disciplina que está a garantia dada à sociedade em geral e aos agentes desportivos em particular, que esses valores e princípios jurídicos, éticos e desportivos, expressos em normas, são respeitados e vingarão nas competições de futebol profissional em Portugal.

Nos consensos sociais alargados que encontram expressão político-normativa nos diplomas legais citados, cabe às sociedades comerciais desportivas, no âmbito de um negócio que tem como objeto o desporto, no caso, jogos de futebol profissional organizados como espetáculos desportivos, tomar todas as medidas a nível preventivo e repressivo destinadas a evitar a violência dos adeptos e garantir a segurança do espetáculo. Essa é a sua responsabilidade e o cumprimento dos deveres referidos, que são seus, é penhor que garante evitar ou atenuar os resultados violentos a que vimos assistindo.

Aos clubes desportivos/SAD's cabe o dever de colaborar com o Estado/Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da nossa Constituição.

Esse ónus que sobre elas impende – expresso na forma de deveres legais e que as responsabiliza por imputação direta e culposa nos tipos legais das normas dos artigos (...) do RDLFPF, no caso de ocorrer violência, atentado à segurança e à ordem pelos seus adeptos que coloque em causa a segurança de todos os participantes e o adequado decorrer do espetáculo desportivo – é

uma exigência ética com valor jurídico positivado em normas que são interpretadas, na sua aplicação, à luz dos princípios, valores e regras de Direito atualmente vigentes. A Recorrente não pode ignorar que assim é.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.

IV DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Não tendo as Partes requerido, em sede cautelar, qualquer produção de prova testemunhal, nem entendendo este Colégio Arbitral necessário determinar officiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Vejamos, pois.



IV.2 – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub iudice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo

41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória da Requerente na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada que foi decidida por Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18, confirmada por Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, proferido em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.



Esta distinção não é – não é, de todo – despidianda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

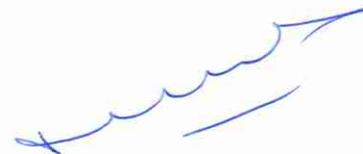
E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou



nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

Sublinhe-se, ainda, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

IV.3 – E temos, inevitavelmente, de começar por perscrutar o sentido da posição *sui generis* assumida pela Requerida e que se deixou expressa em II.2 do presente Acórdão.

Disse a Requerida que, lembre-se:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,

Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,

Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.

Esta declaração, muito obviamente, como se disse antes, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão.

Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir sobre o decretamento da providência cautelar requerida, deixar de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil a citada declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – da mesma perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.

Neste ponto, é desde já claro para o Colégio Arbitral que na providência cautelar que vai decretar-se – antecipe-se esta decisão –, confirmando assim o anterior *decretamento provisório*, o prejuízo dela resultante para a Requerida não excede consideravelmente, de todo, o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

E – sublinhe-se – trata-se do decretamento da medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 1 (um) jogo à porta fechada; não abrangendo, portanto, qualquer outro sancionamento aplicado à Requerente por aquele Acórdão do Conselho de



Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18, confirmado por Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, proferido em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19.

IV.4 – Considera o Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pela Requerente; mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

E a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu

decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que a Requerente alegou, com suficiente verosimilhança, perdas de receitas que estima, no mínimo, em cerca de € 135 000,00.

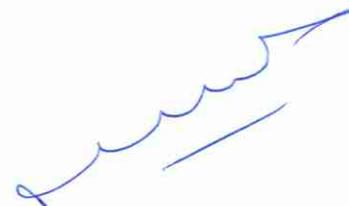
Mas também há de convir-se que, não só este montante não traduz a real dimensão do *prejuízo*, pelas razões já antes expressas, como revela danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral que dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis, são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança, pela Requerente: danos à sua imagem e ao seu bom nome e reputação, com “óbvia expressão económica” junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos; e, ainda, danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adeptos.

Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar.

IV.5 – E verificar-se-á o pressuposto, também necessário, da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pela Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar.



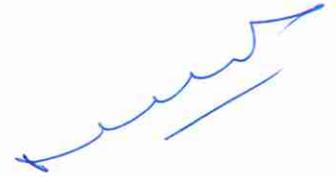
Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação cautelar – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

- a) Suficiência da matéria de facto considerada assente;
- b) Suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF.

E – importa deixá-lo claro – na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Olhemos com mais detalhe para este relevante ponto.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à



consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

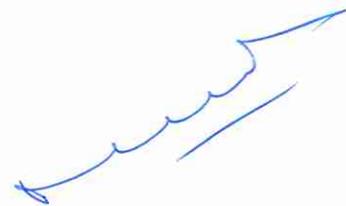
É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá, seja do mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, seja do mérito da presente providência cautelar.

E deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pela Requerente reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente dos deveres, legais e regulamentares, *in formando* e *in vigilando*, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto.

Mas a verdade é que – e é quanto releva em termos cautelares – o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não questionou ou contrariou, no essencial, tais alegações factuais feitas pela Requerente, delas não duvidou e, em determinada perspetiva, deu-as por assentes.

O que, na verdade, ocorreu é que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou tais alegações – e daí termos dito que as deu por assentes – insuficientes e



inadequadas para com elas poder considerar-se terem sido pontualmente cumpridos os referidos deveres que impendiam sobre a Requerente.

Relembremos que o Conselho de Disciplina disse, desta forma muito clara:

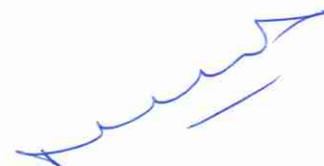
Repare-se que não estamos com isto a afirmar – nem a decisão recorrida, tão pouco, o faz – que a SC Braga nada fez e/ou faz no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a entrada e permanência de espectadores nos recintos desportivos, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa.

Estamos, sim, a dizer que a SC Braga não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois, é apodítico, se o tivesse feito, os seus adeptos não teriam perpetrado os factos vertidos na factologia provada; por isso, daí resulta concluir que a SC Braga não cumpriu de forma compreensiva e exhaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito.

Assim sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão *sub judice* da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF.

E nesta questão, a que necessariamente voltaremos, se integra a apreciação das já referidas alegações da Requerente – face à imputação que lhe é feita de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos, mediante a afirmação de que terá omitido deveres normativos próprios (*maxime in formando e in vigilando*) – de que não pode considerar-se provado que:

- ✓ *Não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou não procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não*



- acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos;*
- ✓ *Agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

Até porque a Requerente – continua ela, como antes vimos, a sua alegação – “não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los”; “tem cumprido com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos”; “zelou pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos”; não falha na “implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão”, como “desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o *fair-play* e o espírito de solidariedade”; “tem o cuidado de sensibilizar todos os seus adeptos – e em especial os adeptos que integram claques de apoio ao clube – a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube”, o que “fez, como reiteradamente faz, através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio da sua Oficial de Ligação aos Adeptos”.

Dizendo ainda a Requerente que no “arremesso de objetos contra o árbitro da partida durante a interrupção para visualização do VAR, tratou-se de comportamentos absolutamente inopinados e imprevisíveis, determinados pela forte emotividade que se fazia sentir naquele momento do jogo”, nada “que fosse passível de antecipação ou controlo por parte da (Requerente), por muitas que tenham sido (e foram!) as ações de prevenção e sensibilização levadas a cabo a montante”, sendo certo “que a (Requerente) não tolera nem compactua com tais comportamentos incorretos dos adeptos, vindo há muito a pugnar por uma política efetiva de dissuasão de comportamentos antiéticos e antidesportivos no seio dos seus apoiantes e



demais elementos”; sendo disso “evidência” “a atitude do capitão de equipa (...) (Marcelo Goiano) que, ao aperceber-se do arremesso de objetos contra o árbitro, de imediato interveio, pedindo aos adeptos que se afastassem do local de visualização do VAR e cessassem aquele comportamento inaceitável”, atitude “espontânea e responsável que está bem patente nas imagens do jogo transmitidas televisivamente (...), e que espelha, de forma clarificadora, aqueles que têm sido os ensinamentos e as diretrizes alvitradas pelo clube aqui arguido”; e “não havia nada que (...) pudesse ter feito para impedir que os adeptos entrassem no estádio com os objetos arremessados (isqueiros, cigarros e bolas de papel)”.

Para este Colégio Arbitral, pode dar-se por assente nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta para apreciar e decidir a mesma, que, conforme os relatórios e testemunhos existentes, ocorreram, no jogo de futebol ora em causa, realizado em 31 de março de 2018, os seguintes factos já antes descritos em I.3 do presente Acórdão:

- b) Aos 45 minutos da 1.ª parte, aconselhado pelo VAR para visionar umas imagens, ao chegar à zona de revisão, o árbitro principal foi atingido no peito por um cigarro aceso, no braço esquerdo por um isqueiro e em várias zonas do corpo por várias bolas de papel;*
- c) Tais arremessos levaram o árbitro a recuar e a esperar por um melhor momento para visionar as imagens;*
- d) Após esperar um pouco, o árbitro voltou à zona de revisão para visualizar as imagens e ainda assim continuaram os arremessos para junto da zona de revisão sem esses o terem atingido;*
- e) Antes de recomeçar o jogo, aos 47 minutos da 1.ª parte, enviaram para a zona do árbitro assistente n.º 2 dois isqueiros, tendo um desses atingido o AA2 nas costas;*
- g) Estes arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo;*



i) Todos os arremessos foram feitos pelos adeptos da SC Braga, situados na bancada nascente, setores (...), exclusivamente ocupados por eles e a usarem roupas, acessórios e objetos alusivos à SC Braga;

n) Apesar de os referenciados comportamentos dos adeptos da Arguida serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de os concretizar;.

Não podem restar grandes dúvidas de que o sancionamento *sub judice*, partindo da factualidade específica relativa aos referidos arremessos, que deu como assente, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres *in formando* e *in vigilando* da Requerente, deveres esses que identificou, sem especificação, através da transcrição de todas as normas que os preveem. Isto é algo de inquestionável.

E, com isto, assumiu-se a possibilidade de imputação à Requerente, a título subjetivo (embora sem especificação da específica culpabilidade) e com causalidade, da infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF.

Bem ciente deste percurso argumentativo, o Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, sentiu necessidade, como vimos, de clarificar o seguinte:

Importa frisar que a este nosso entendimento não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois a Recorrente foi sancionada com base em factos provados, (...). Se a Recorrente pretende defender-se contrariando a prova feita dessa forma deve fazer a prova do que alega. Não o faz, ainda que perfunctoriamente e de forma a gerar uma dúvida razoável no espírito do julgador que, a final, a pudesse beneficiar; com efeito, por entender que o ónus probatório recai sobre quem acusa, a Recorrente abdicou da prova de que cumpriu com todas as obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supra citados.



Fica, aliás, claro – através da citação feita do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional – que os Acórdãos de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18, e de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, não concebem a responsabilidade disciplinar da Requerente como uma responsabilidade objetiva; entendem sim que da verificação dos factos em causa resulta uma *prova de primeira aparência*, qual *presunção natural*, de que ela violou com culpa os deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre ela impendem, prova essa que cabia à Requerente contrariar.

Na verdade, como vimos, chega a dizer-se nestes Acórdãos, muito claramente, o seguinte:

Acrece que constitui nosso entendimento que não se afigura correto pressupor que a inexistência de prova direta de um facto implica a falta de prova desse e dos restantes factos que lhe sejam conexos.

Se assim fora, a prova dos factos de cariz subjetivo, do domínio íntimo de quem age, apenas poderiam resultar de confissão, logo se revelando o absurdo dessa conclusão que conduziria à impunidade.

Efetivamente, a prova indireta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência pode igualmente conferir certeza bastante à convicção positiva do julgador desde que indique com base nas regras da experiência que o facto em causa corresponde à realidade.

A prova indireta ou indiciária não é um minus relativamente à prova direta, pois se até é certo que na prova indireta intervém a inteligência e a lógica do julgador que associa o facto indício a uma regra da experiência e vai permitir alcançar a convicção sobre o facto a provar, na prova direta poderá intervir um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito mais difícil de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho.

Acrece que a nossa lei adjetiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre

motivada e objetivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a decisão.

E, como também se disse, apela-se ainda à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo para afirmar a legitimidade de recurso a adequadas *presunções naturais* na fundamentação da condenação em processo disciplinar.

Ora, as *presunções naturais*, ou *hominis*, permitem ao julgador retirar de um facto desconhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. São o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento.

Na verdade, é um dado doutrinário adquirido que tais *presunções* devem ser *graves* [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], *precisas* [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e *concordantes* [as diferentes bases da *presunção* devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar] [cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT].

E, como se viu, já o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta *prova de primeira aparência*, susceptível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por *presunção avançada* por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for



produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Não deixará na ação principal de se aferir se podemos aqui considerar verificada uma *presunção natural* (por ser *grave, precisa e concordante*).

A verdade é que a ora Requerente, apesar de alegar não ter sido produzida pela Requerida a prova necessária suscetível de a condenar, não deixa também, como se viu, de alegar factos, que pretende provar na ação principal, no sentido de contrapor que cumpriu todos os referidos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre ela impendem.

E assim uma vez mais se afirma que, bem vistas as coisas, o problema que prepondera na presente ação e é central – senão mesmo exclusivo – na questão *sub judice* é o da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLFPF.

E, portanto, importará questionar se poderá dizer-se – nos termos *probabilísticos* e *abreviados* do procedimento cautelar – ser suficiente o modo como tal problema da imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLFPF foi decidido em sede disciplinar.

É o que passaremos a analisar.

Não está em causa – não pode estar em causa –, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referido Acórdão n.º 730/95, uma responsabilidade objetiva nas normas dos artigos 172.º, n.º 1 [*Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*], e 181.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF: trata-se sim de uma

responsabilidade por atuações de terceiros emergente da omissão culposa de deveres de garante.

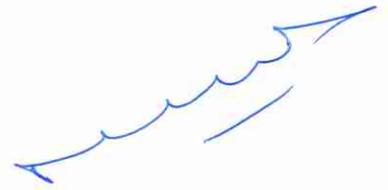
Importa, contudo, atentar em que o dever de garante não traduz uma *garantia de resultado*, não é uma obrigação de resultado. Para que um qualquer resultado imputável em abstrato o possa ser em concreto, importa verificar e confirmar que existe: **(i)** um dever de atuação; **(ii)** que esse dever foi omitido; **(iii)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; **(iv)** que a omissão foi a causa adequada de tal resultado.

Admite-se a existência de situações, *maxime* em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações.

São situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas mesmo em tais situações não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto: **(i)** a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados; **(ii)** tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir; **(iii)** a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado.

Mesmo em tais situações, excluem-se, pois, da imputabilidade ao garante de resultados não domináveis por este.



Nem nestas situações, portanto, o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos. Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado.

Ou seja, o resultado não pode considera-se imediato indício *juris et de jure* de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Acontece que na situação *sub judice* a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, *in formando* e *in vigilando*, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida. Em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Esta consideração é muito relevante *in casu*, pois, face à delimitação que fizeram (através da transcrição de normas legais e regulamentares) de uma fronteira externa de todos os deveres passíveis em abstrato de terem sido violados pela Requerente e face às alegações por esta produzidas, os Acórdãos *sub judice* do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sentiram necessidade – certamente cientes da possível (mas não assumida) criação da dúvida prevista no artigo 346.º do Código Civil sobre a *presunção natural* utilizada como prova para o sancionamento – de tentar concretizar quais os deveres a que a Requerente estava obrigada e que omitiu.

É assim que tais Acórdãos avançam com a necessidade de a Requerente ir mais longe do que tem feito, formulando as seguintes questões:

Se a força de segurança pública não identifica os agentes de atos de violência, tidos como adeptos e mesmo sócios da Arguida, que medidas tomou a Arguida para o fazer?

Se agentes especializados da Arguida contactam com esses adeptos e sócios, antes e depois de cada jogo, como visitante ou como visitado, se conhecem e dialogam, sobre diversas formas, com os seus líderes, por que razão não obtêm dos mesmos tal identificação ou, pelo menos, o tentam, com vista, por exemplo, à sua expulsão como sócios da arguida?

E se desses líderes recebe repostas negativas, por que não age, então, relativamente a esses sócios e adeptos?

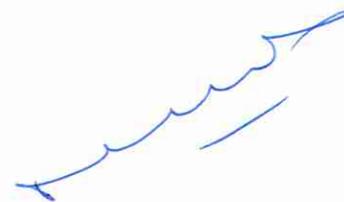
Se sabe, de antemão, a localização desses adeptos e sócios nos estádios onde a Arguida disputa jogos, e se recorrentemente se assiste ao mesmo tipo de condutas antidesportivas, por que razão não atua a mesma, mais os seus agentes especializados – OLA e diretores de segurança – para que a tais sócios não seja permitido entrar nos estádios com materiais proibidos, sendo alvo de uma apertada vigilância pelos assistentes de recintos desportivos, que tem ao seu serviço?

Por que razões tais assistentes não identificam e comunicam à Arguida, antes, durante e após o jogo, elementos identificadores dos adeptos e sócios que protagonizam tais comportamentos patológicos?

Por que razão o OLA e o Diretor de Segurança, antes, durante e depois do jogo, não tomam o mesmo tipo de atitudes?

Ora – há que dizê-lo – a simples formulação destas questões não é, de todo, suficiente para ilustrar omissões de deveres que sobre a Requerente impendem e para solidificar aquela *prova de primeira aparência* em que o sancionamento assentou.

Tal como não basta a mera expressão da recorrência de condutas ilícitas por parte dos adeptos/sócios da Requerente como fundamento para a formulação das questões acabadas de citar.



E são também insuficientes as seguintes afirmações que, sem qualquer razoável demonstração que as suporte, são proferidas nos mesmos Acórdãos:

(...) não consta que a Arguida tenha, por exemplo, tomado medidas para incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados. Também não há qualquer registo de que tenha aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

Ou, dito de outro modo, tais interrogações e afirmações não bastam, de todo, para contrariar a provável dúvida sobre a *presunção natural* (a que o sancionamento lançou mão), conforme a contraprova que a Requerente se propõe fazer.

O que nos conduz à inevitável conclusão de que, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir pela Requerente em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se, seguramente, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, que existe, muito provavelmente, a possibilidade de a Requerente ilidir a *presunção natural* que suportou a imputação disciplinar a si própria da infração prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do RDLPPF.

Havendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto também necessário do decretamento da providência cautelar.

V

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, aplicada à Requerente no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18, e confirmada no Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, proferido em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, assim confirmando o Colégio Arbitral o *decretamento provisório* dessa mesma medida cautelar que havia decidido em 2018/10/04;
- b) Determinar que as custas do presente processo cautelar – cujo valor é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes decidido –, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam integralmente suportadas pela Requerida [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

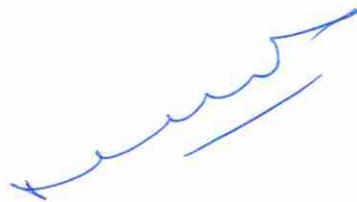
Registe e notifique.

4 de janeiro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,



que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

